



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.jus.br>

PROCESSO : 0001509-15.2025.6.01.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE TRANSPORTES
ASSUNTO : Pregão Eletrônico. Agenciamento de passagens aéreas. Anulação do certame

Decisão nº 646 / 2025 - PRESI/DG/GADG

Trata-se de consulta formulada pelo Pregoeiro deste Regional (0811673), relacionada ao seguimento do Pregão Eletrônico n. 90014/2025 (0798833), que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de emissão de passagens aéreas nacionais e internacionais, incluindo emissão, reserva, marcação, remarcação e cancelamento, com fornecimento de bilhete eletrônico, em razão de resposta ao pedido de esclarecimento que foi publicada no ambiente COMPRASNET e pode ter influenciado na participação de empresas interessadas.

2. Segunda consta da Informação AGECON 0811673, observou-se no decorrer das atividades do referido Pregão, antes da aceitação de qualquer proposta, que houve um pedido de esclarecimento por parte da empresa *D F Turismo* se, para fins de cumprimento da habilitação técnica, seria aceita a apresentação de declaração da Gol, Latam e Azul por consolidadora. O referido questionamento foi respondido pela unidade demandante e ratificado pelo Pregoeiro, nos seguintes termos: "*Não. O item 8.4.4 do Edital se refere ao licitante e não a terceiro*". No entanto, o edital não diz que essa relação comercial tem que ser diretamente da empresa licitante com as empresas aéreas, portanto, subentende-se que seria possível essa vinculação por meio de consolidadoras. Por essa razão, o Pregoeiro sugeriu a revogação do Pregão.

3. Consultada, a Assessoria Jurídica (ASJUR), por meio do Parecer 0814667, recomendou a anulação do certame desde a publicação do edital de abertura, devendo a Administração alterar a redação do subitem 8.7.4.4., de maneira a tornar clara a possibilidade de participação tanto de agências de viagens consolidadas como consolidadoras, com a consequente republicação do certame.

4. Eis o breve relato. Decido.

5. O Pregão Eletrônico n. 90014/2025 exigiu dos licitantes comprovação de relações comerciais com as principais empresas aéreas em operação no país. Entretanto, o edital não é claro se essa relação comercial tem que ser direta ou se poderá ocorrer por meio de empresas consolidadoras, que, em regra, são aquelas que possuem contratos com as companhias aéreas.

6. Em resposta ao pedido de esclarecimento (0804119), a Seção de Transportes (SETRAN), ao interpretar o edital, afirmou expressamente que estava autorizada somente a participação de empresas que atuassem como consolidadoras, ou seja, com relação contratual direta com as companhias aéreas (0804155).

7. Contudo, a publicação da resposta ao pedido de esclarecimento com exigência de relação direta das licitantes com as companhias aéreas teve elevado potencial para afastar do certame agências que operam legitimamente via consolidadoras e que interpretaram o item 8.7.4.4 à luz das disposições contidas nas cláusulas 5.18 e 5.19 da minuta de contrato. Além disso, a interpretação dada é contrária à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) quanto à participação das agências de viagem que atuam por intermédio de consolidadoras. Vejamos:

Acórdão n. 1285/2011-Plenário

Enunciado: É possível a participação de empresas 'consolidadas' em licitações para aquisição de passagens aéreas, ainda que declarações necessárias à tal participação sejam emitidas em nome de empresa 'consolidadora'.

8. De se ressaltar que o procedimento licitatório é instruído por princípios que visam atender a finalidade precípua da licitação que é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens, e prestações menos onerosas para a Administração. Dentre os ditames licitatórios encartados na legislação de regência estão os princípios da isonomia e da competitividade.

9. Mister salientar que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

10. No caso vertente, a anulação do certame é medida que se impõe, conforme previsto no inciso III do art. 71 da Lei n. 14.133/2021, pois a divergência entre o edital (como interpretado no esclarecimento) e a minuta de contrato compromete a transparência, a segurança jurídica e também a isonomia do procedimento, o que certamente prejudicou a participação de outros potenciais licitantes.

11. Assim sendo, fica evidente que o edital precisa ser alterado, a fim de incorporar adequações redacionais, razão pela qual utilizo-me dos argumentos contidos no Parecer ASJUR, o qual passa a integrar a presente decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n. 9.784/1999, para **ANULAR** a licitação objeto do Pregão Eletrônico n. 90014/2025, o que faço com amparo na delegação recebida por meio do art. 8º, III, da Portaria da Presidência n. 194/2024.

12. Retorne-se ao Pregoeiro para providências relacionadas ao cumprimento desta decisão.

13. À SETRAN para alteração do Termo de Referência, bem como à Seção de Compras, Licitações e Contratos para alteração do edital, nos termos do parecer citado.

14. Ao Gabinete da Presidência para conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS VENÍCIUS FERREIRA RIBEIRO**, Diretor-Geral substituto, em 09/10/2025, às 07:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0814868** e o código CRC **0EB639F4**.